



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 134/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 480/2020 - Câmara Especializada de Elétrica - 18/02/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEE 134/2020

Referência: 4490460/2019 - Auto: 24168084/2019

Interessado: DIEGO ANDERSON MENEZES DE SOUSA ME

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 18 de fevereiro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Augusto Cesar Fialho Wanderley, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Diego Anderson Menezes De Sousa Me, Considerando que a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, reza que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no CREA, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades infringirão a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o contrato do responsável técnico, o Sr. Andre Proenca de Andrade, CREA nº 2006773208, se encerrou em 20/09/2016, e não houve a inserção de novo profissional no quadro técnico da empresa; Considerando que foi constatada a existência do TRT de nº BR20190130395, pago em 06/05/2019, contudo este, além de ser posterior a lavratura do auto de infração, não comprova a regularização do fato gerador; Considerando que foi constatada a baixa voluntária do registro da empresa (dada em 26/07/2019), contudo em data posterior a lavratura do auto de infração (dada em 29/04/2019). Assim sendo, estando baixada a inscrição no CNPJ e na Junta Comercial do RN, não há que se falar em inclusão de responsável técnico, logo, dá-se por sanado o fato gerador; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "e", da citada Lei; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, pois estava com registro ativo no CREA-RN, não possuía responsável técnico ativo, nem havia baixado o registro perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.086/2020 - ATE. Artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da pessoa jurídica DIEGO ANDERSON MENEZES DE SOUSA ME, CNPJ nº 12.368.993/0001-38, para no mérito dar-lhe provimento parcial. Voto pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração nº 24168084/2019, com o pagamento da multa pelo seu valor **MÍNIMO**, pois houve a regularização do fato gerador, com a baixa voluntária do registro da empresa, contudo em data posterior à autuação., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24168084/2019 do(a) interessado(a) Diego Anderson Menezes De Sousa Me. Coordenou a reunião o senhor **Giovanni Luiz Marques Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Augusto Cesar Fialho Wanderley, Roberto Nobrega De Melo, Silvano Marcio Munay Dantas, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 18 de fevereiro de 2020.

GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av Senador Salgado Filho, nº 1840

Tel: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: crearn@crea-rn.org.br

Impresso em: 20/02/2020, às 11:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 134/2020

Coordenador da Reunião